

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMBORÊ
Estado do Paraná

DECRETO MUNICIPAL Nº 32/2012

Dispõe sobre a concessão de Licença para Qualificação Profissional dos profissionais do magistério público municipal, conforme disposto no art. 57 da Lei Complementar nº 20, de 04 de abril de 2012.

O Prefeito do município de Mamborê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º Este Decreto disciplina a concessão da Licença para Qualificação Profissional dos profissionais do magistério público municipal.

Art. 2º Os profissionais do magistério poderão, no interesse do ensino e sem prejuízo do mesmo, a cada quinquênio de exercício em funções de magistério, licenciar-se do cargo efetivo, com o respectivo vencimento e vantagens de caráter permanente, pelo prazo máximo de três meses, para participar de cursos de qualificação profissional.

Parágrafo único. A Licença para Qualificação Profissional, de que trata o *caput* deste artigo, consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, observando-se sempre o interesse do ensino da rede municipal.

Art. 3º Não será autorizado mais do que dois profissionais do magistério afastar-se, no mesmo período, para a qualificação profissional.

Art. 4º A concessão da Licença para Qualificação Profissional nas condições estabelecidas neste Decreto, obedecerá à seguinte ordem decrescente de prioridade, quando houver mais de um profissional interessado:

I - profissional do magistério com maior tempo de provimento efetivo na rede municipal de ensino, em funções de magistério;

II - profissional do magistério que apresentar a melhor justificativa para o seu afastamento, considerada relevante para a educação pública municipal;

III - profissional do magistério com atuação exclusiva na rede municipal de ensino;

IV - sorteio, na presença dos interessados.

§ 1º A concessão da licença de que trata este artigo não é automática ou obrigatória, devendo o profissional do magistério interessado requerer a sua concessão.

§ 2º Quando o profissional do magistério for detentor de dois cargos, a concessão da licença de que trata este artigo, será em ambos os cargos, observado o tempo de efetivo exercício no cargo em que detiver o maior tempo.

Art. 5º Cabe à Secretaria Municipal de Educação, ouvida a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, proceder à análise do mérito processual objetivando a concessão da Licença para Qualificação Profissional.

Parágrafo único. Autorizada a concessão da licença de que trata este artigo, pelo Chefe do Poder Executivo, o profissional do magistério assumirá o compromisso de enviar à Secretaria Municipal de Educação:

I - documento comprobatório da matrícula;

II - atestado de frequência e documentos comprobatórios de aproveitamento do curso.

Art. 6º O profissional do magistério ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, para usufruir da Licença para Qualificação Profissional deverá retornar ao cargo efetivo, solicitando a exoneração ou afastamento do cargo em comissão ou da função gratificada, a partir do início da concessão da licença.

Art. 7º O profissional do magistério que estiver prestando serviço fora da rede municipal de ensino, somente poderá concorrer à licença após o seu retorno à mesma, por um período mínimo de vinte e quatro meses.

Art. 8º Fica vedado ao profissional do magistério em gozo da Licença para Qualificação Profissional assumir outro vínculo ou atividade remunerada durante o período da licença.

Art. 9º Ocorrendo o não cumprimento do previsto no art. 8º ou a desistência antes do término do curso, o profissional do magistério deverá devolver os valores das remunerações recebidos durante o período de afastamento da licença, devidamente corrigidos pelos mesmos índices de reajustes, reposições ou atualizações salariais concedidas aos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. O ressarcimento previsto neste artigo não anula outras sanções legais ou disciplinares.

Art. 10. Fica vedada a liberação da Licença para Qualificação Profissional ao profissional do magistério que, no período de cinco anos que antecedem ao requerimento da licença:

I - ter recebido qualquer penalidade disciplinar administrativa;

II - não ter obtido êxito na última avaliação de desempenho.

Art. 11. O tempo de afastamento para gozo da Licença para Qualificação Profissional será contado como efetivo exercício para fins de avanço horizontal.

Art. 12. Os períodos de Licença para Qualificação Profissional não são acumuláveis e o prazo de fruição terá início a partir da data da publicação deste Decreto.

Art. 13. O profissional do magistério que usufruir da Licença para Qualificação Profissional deverá ao retornar, obrigatoriamente, exercer funções de magistério em atividades de docência, suporte pedagógico ou em desenvolvimento de projeto educacional relacionado ao objeto da licença, a critério do Dirigente Municipal da Educação, por um período mínimo de doze meses.

Parágrafo único. O não atendimento do estabelecido neste artigo acarretará na devolução dos valores percebidos nos termos do art. 9º.

Art. 14. A Licença para Qualificação Profissional será efetivada mediante Termo de Compromisso firmado entre o profissional do magistério e a Secretaria Municipal de Educação nos termos do art. 13.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, ouvida a Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mamborê, 14 de setembro de 2012

RICARDO RADOMSKI
Prefeito Municipal